Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 2377
Em 5 / 12 / 07
Serviço - Matrícula

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 201 **/2007**

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE FORMA A ATENDER E DAR EFETIVIDADE À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art.1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município de Domingos Martins.

Art.2º Esta Lei estabelece normas relativas à:
I abertura e baixa de inscrição;
II preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;
III inovação tecnológica e educação empreendedora;
IV associativismo e às regras de inclusão;
V incentivo à formalização de empreendimentos;
VI unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
VII simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas.

CAPÍTULO II
Da Inscrição e Baixa

Art.3º A Administração Municipal determinará aos seus órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

§ 1 A Administração Municipal poderá adotar documento único de arrecadação das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde para abertura de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2 A Administração Municipal poderá definir um setor que preencherá o requerimento solicitando a vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, e ficará responsável em comunicar o mesmo,

visando dar maior agilidade ao processo de regularização das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art.4º A Administração Municipal poderá firmar convênios com as demais esferas administrativas, quando da implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados.

Art.5º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Parágrafo Único Os órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, a ser definido pelos órgãos e entidades competentes, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei Complementar 123/2006.

Art.6º A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

Parágrafo Único Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

CAPÍTULO III
DO ALVARÁ

Art.7º A Administração Municipal institui o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, que permite o início das atividades e funcionamento até a legalização da empresa perante aos órgãos Municipais, Estaduais, Federais, Ambientais e de Segurança, na forma preceituada na Lei Complementar Municipal 001/2002 e Lei Municipal 1.974/2007.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá conceder Licença Prévia de Localização pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando o contribuinte dela necessitar para cumprir as exigências mínimas de funcionamento, exigidas pelos órgãos legais a quem competir a autorização da respectiva atividade, nos termos do art. 136, § 2º da Lei Complementar 001/2002.

Art.11 A Administração Pública Municipal poderá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art.12 O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a):

I estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinadas à exportação;

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art.13 A Administração Pública Municipal poderá apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art.14 A Administração Pública Municipal poderá apoiar a instalação no Município, de cooperativas de crédito e Bancos Comunitários, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito.

CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art.15 Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo Único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.

Art.16 Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I ser constituída e gerida por estudantes;

II ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.17 O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Art.18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Art.19 Publicada a presente Lei, o Executivo poderá expedir as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por instrumento legal.

Art.20 Revogam-se as disposições em contrário.

Domingos Martins-ES, 4 de dezembro de 2007.

WANZETE KRÜGER
Prefeito